



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 072/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 054/2023

INTERESSADO(A): PRESIDÊNCIA DO LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para confecção de parecer jurídico sobreo projeto de lei nº 054/2023 que tramita na Casa.

Segue a ementa: **“Autoriza a alienação de imóveis que especifica, por doação objetivando a implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades (FDS) em observância a Lei 14.620/23, bem como às Portarias Nº 861 E 862, Instrução Normativa Nº 28, todas de 4 de julho de 2023”.**

É o que havia a relatar. Passa-se à análise jurídica do projeto.

II. OBJETO

Para identificação do tema, verificamos a exposição de motivos do PL de iniciativa do Executivo, *in verbis*:

“Trata-se de Projeto de Lei, propondo AUTORIZAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ESPECÍFICA, POR DOAÇÃO OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES (FDS) EM OBSERVÂNCIA A LEI 14.620/23, BEM COMO ÀS PORTARIAS Nº 861 E 862, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, TODAS DE 4 DE JULHO DE 2023. Para que este empreendimento se concretize, é necessária a referida doação das áreas conforme normativa do Programa, e considerando o déficit habitacional existente em nosso município, o projeto torna-se imprescindível, pois tem o objetivo de possibilitar a famílias carentes o acesso à moradia digna e a realocação das famílias do local. Salientamos que a doação do terreno é prerrogativa do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES (FDS), sendo de suma importância para a execução do projeto. Prevalecemo-nos desta oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Eis o teor do PL, conforme os seus artigos:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Pracinha autorizada a alienar à Entidade Organizadora- “ONG) Futuro”, organização da sociedade civil, doravante denominada OCS, situada à Rua Diamantino de Oliveira, 150, Conjunto 02 – Centro,



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

Ribeirão Pires/SP, inscrita no CNPJ n.º 59.971.457/0001-96, representada pelo Sr. Gilson Hamada, portador da cédula de Identidade n.º 5.652.607 SSP/SP e CPF n.º 061.117.088-48, por doação, os seguintes imóveis, situados na cidade de Pracinha/SP, para fins de construção de 45 (quarenta e cinco) unidades habitacionais previstas, de interesse social, diante do Programa “Minha Casa, Minha Vida – Entidades” com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS):

- *“Uma área de terras com 15,456 metros quadrados, localizado no distrito de Pracinha, desta comarca, designada na Planta como Praça de Esportes, dentro das seguintes confrontações: entre as Ruas Anita Garibaldi, Campos Salles Bandeirantes e Alameda Barão de Jaguará, com as seguintes medidas: 184,00 metros, em divisa com a Rua Campos Salles; 184,00 metros, em divisa com a Rua Anita Garibaldi; 84,00 metros, em divisa com a Rua Bandeirantes e 84,00 metros, em divisa com a Alameda Barão de Jaguará.” - Matrícula n.º 4.264;*
- *“UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE N.º 06 (SEIS), da QUADRA N.º 03 (TRÊS), situado do lado ímpar da ALAMEDA MÁRIO MONTANI, distante 35,00 metros da Rua Antônio de Paula e da Rua Campos Salles, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 588,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente, em divisa com a Alameda Mário Montani; 14,00 metros pelos fundos, em divisa com o lote n.º 12; 42,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com os lotes n.ºs 05, 04 e 03; 42,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com os lotes n.ºs 07, 08 e 09.” - Matrícula n.º 14.812;*
- *“UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE N.º 07 (SETE), da QUADRA N.º 03 (TRÊS), situado do lado ímpar da RUA CAMPOS SALLES, esquina com Alameda Mário Montani, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 735,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 21,00 metros pela frente, em divisa com a Rua Campos Salles; 21,00 metros pelos fundos, em divisa com o lote n.º 06; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com Alameda Mário Montani; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com o lote n.º 08.” - Matrícula n.º 14.813;*
- *“UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE N.º 08 (OITO), da QUADRA N.º 03 (TRÊS), situado do lado ímpar da RUA CAMPOS SALLES, distante 21,00 metros da Alameda Mário Montani, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 490,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente, em divisa com a Rua Campos Salles; 14,00 metros pelos fundos, em divisa com o lote n.º 06; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com o lote n.º 07; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com o lote n.º 09.” - Matrícula n.º 14.814;*
- *“UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE N.º 09 (NOVE), da QUADRA N.º 03 (TRÊS), situado do lado ímpar da RUA CAMPOS SALLES, distante 35,00 metros da Alameda Mário Montani e da Alameda Brasil, que são as esquinas mais próximas, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 490,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente, em divisa com a Rua Campos Salles; 14,00 metros pelos fundos, em divisa com os lotes n.ºs 06 e 12; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com o lote n.º 08; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com o lote n.º 10.” - Matrícula n.º 14.815;*



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

- “UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE Nº 09 (NOVE), da QUADRA Nº 04 (QUATRO), situado do lado par da AVENIDA INDEPENDÊNCIA, esquina com a Rua Campos Salles, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 735 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 21,00 metros pela frente, em divisa com Avenida Independência; 21,00 metros pelos fundos, em divisa com o lote nº 08; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com a Rua Campos Salles; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com o lote nº 10.” – Matrícula nº 14.833;
- “UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE Nº 10 (DEZ), da QUADRA Nº 04 (QUATRO), situado do lado par da AVENIDA INDEPENDÊNCIA, distante 21,00 metros da Rua Campos Salles, que é esquina mais próxima, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 490,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente, em divisa com a Avenida Independência; 14,00 metros pelo fundo, em divisa com o lote nº 08; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com o lote nº 09; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, e divisa com o lote nº 11.” - Matrícula nº 14.834;
- “UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE Nº 11 (onze), da QUADRA Nº 04 (QUATRO), situado do lado par da AVENIDA INDEPENDÊNCIA, distante 35,00 metros da Rua Antônio de Paula e da Rua Campos Salles, que são as esquinas mais próximas, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 490,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente, e divisa com Avenida Independência; 14,00 metros pelos fundos, em divisa com lotes nº 02 e 08; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com o lote nº 10; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divisa com lote nº 12.” - Matrícula nº 14.385;
- “UM TERRENO URBANO, constituído pelo LOTE Nº 12 (DOZE), da QUADRA Nº 04 (QUATRO), situado do lado par da AVENIDA INDEPENDÊNCIA, distante 21,00 metros da Rua Antônio de Paula, que é esquina mais próxima, localizado no município de PRACINHA, desta comarca de LUCÉLIA, com área superficial de 490,00 m², dentro das seguintes medidas e divisas: 14,00 metros pela frente em divisa com a Avenida Independência; 14,00 metros pelos fundos, em divisa com o lote nº 02; 35,00 metros pelo lado direito, de quem da via pública para o imóvel olha, em divisa com o lote nº 11; e 35,00 metros pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, em divisa com o lote nº 01.” - Matrícula nº 14.836;

Artigo 2º - Os imóveis relacionados a presente doação a que se refere a presente Lei, possuem destinação específica de utilidade pública, para construção de unidades habitacionais, de interesse social, através do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, voltado a população com renda até R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Acordo de Cooperação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP e a Entidade Organizadora- “ONG Futuro”.

Artigo 3º - A referida modalidade de financiamento adotada terá a Entidade Organizadora- “ONG Futuro” como substituta temporária dos beneficiários que tem como finalidade a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais, de desempenho técnico, segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 4º - A doação a que se refere a presente Lei se destina exclusivamente para que a Entidade Organizadora destine os imóveis doados às finalidades previstas na



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

Lei n.º 14.620/23, Portarias n.º 861 e 862 e Instrução Normativa n.º 28, respeitados o disposto na Lei n.º 13.019/2014 e Decreto n.º 8.726/2016.

§ 1º - Após a conclusão e entrega pela entidade organizadora das unidades habitacionais, será realizada a imediata transferência aos beneficiários.

Artigo 5º - As despesas com a lavratura do instrumento público e com o registro do título ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a cargo da Entidade Organizadora.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à Entidade Organizadora, toda a documentação e esclarecimentos que se fazem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação.

Artigo 7º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º - A doação sob pena de revogação imediata, com reversão dos bens doados ao patrimônio municipal, além do pagamento pela instituição por restituição de danos, será feita com os seguintes cargos a serem cumpridos pela entidade organizacional:

I – Utilização dos bens doados, exclusivamente para os fins do Programa “Minha Casa, Minha Vida – Entidades”;

II – Obrigação, de interesse social, de edificação, nos imóveis doados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, conforme previsão na Instrução Normativa n.º 28, de 4 de julho de 2023, Anexo II, Item 6.

III – obrigação de manter os imóveis doados, direitos deles decorrentes e respectivos frutos e rendimentos, com as seguintes restrições:

- a) Incomunicáveis com o patrimônio da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, excluídos do respectivo ativo, e não integrados em listagens de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- b) Irresponsáveis, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”.
- c) Livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, de oferta em garantia de débito de operação da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, e de execução por quaisquer dos respectivos credores, por mais privilegiados que possam ser.

Artigo 9º- Enquanto estiverem sob o domínio da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, os bens imóveis, objetos da presente, ficam isentos de IPTU, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos beneficiados.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Então, cuida-se de doação com encargo para a construção de moradias populares, com base na Lei n. 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida).

Busca-se, agora, os fundamentos previstos no ordenamento jurídico para verificar a harmonia da propositura à CF/1988 e à lei.

Na Constituição Federal é previsto que: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Assim, a doação dos lotes de terreno para a Entidade e posterior edificação das casas populares para atender ao povo de Pracinha se insere dentro da temática do assunto pertinente ao município.

No que toca à legalidade, vejamos as legislações que cuidam do tema em análise, pertinente ao PL n.º 054/2023.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

Cuida-se o objeto de o município proceder à doação de terrenos para a Entidade, de maneira que esta proceda à concretização das casas populares.

Diante desse cenário, busca-se destacar todos os pontos legais que consubstanciam/embasam a presente proposição elaborada pelo poder executivo, de forma que haja uma perfeita compreensão a respeito do tema pelas Comissões e pelo Plenário da Casa e analise o mérito da demanda.

Especificamente na Lei Orgânica de Pracinha é previsto, no que toca à doação de bens públicos: *“Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: (...) X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo”*.

Nessa ótica, nota-se que a prefeitura pode realizar alienação de bens imóveis, mas tem que ser uma doação com encargo.

É permitido a doação porque há expressa previsão na lei que a Câmara de Vereadores autoriza tal alienação.

Quanto à competência para iniciar o processo legislativo, existe o permissivo: *“Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei”*.

Diversos dispositivos tratam da doação, consoante determina a Lei Orgânica, no capítulo IX, que trata dos bens municipais:

“Art. 145 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 146 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 147 - A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato”.

(...)

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência”.

Da análise dos artigos em destaque, a lei exige a justificativa e presença do interesse público, contendo avaliação prévia dos bens, assim como requer autorização da Câmara de Vereadores e licitação na modalidade concorrência.

Contudo, a parte final do artigo 147 dispensa o procedimento licitatório de concorrência no caso de doação, só que deverá constar do contrato o prazo para o implemento das casas populares, bem como a cláusula de reversão, senão o ato será do nulo.

Pois bem. Para que haja uma boa compreensão do tema, necessário que os vereadores entendam sobre o contrato de doação, o qual é regulamentado no Código Civil.

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

Vejamos alguns artigos:

“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida”.

Então, é um contrato em que alguém, por sua vontade, visa transferir de seu patrimônio bens móveis ou imóveis e vantagens. Para que ocorra a doação, obrigatoriamente deverá o donatário aceitar, por tratar se de negócio jurídico bilateral ou plurilateral.

No caso em tela, versa sobre doação modal ou mediante encargo, pois recai-se o ônus ao donatário para produzir efeitos específicos, assim como onerosidade contratual.

Ao aceitar a doação de imóvel público com encargo como condição para o aperfeiçoamento do negócio jurídico, a entidade assume o ônus de cumprir a obrigação entabulada.

Isso porque, ao aceitar a doação com encargo, a entidade assume, por força do disposto no artigo 553 do Código Civil retro mencionado, o ônus de cumprir a obrigação estipulada.

Voltando ao objeto do PL, é de sabença que no passado já existiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela.

Todavia, temos a novidade legislativa para a consecução de benefícios de casas populares às populações de baixa renda, conforme faixas salariais.

Nesse sentido, diz a ementa da Lei n. 14.620/2023: “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei n.º 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei n.º 11.977,



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021”.

O foco da lei é promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal.

E o objetivo do programa é reduzir as desigualdades sociais e regionais do País; ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda e nas regiões de maiores déficits habitacionais, nas suas diversas formas de atendimento; promover a melhoria de moradias existentes, inclusive com promoção de acessibilidade, para reparar as inadequações habitacionais; estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática e energética e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; apoiar o desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa; fortalecer o planejamento urbano e a implementação de ações e métodos de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda; fortalecer o acesso à infraestrutura e a equipamentos públicos urbanos, inclusive os educacionais e os culturais, nas proximidades das novas unidades habitacionais; gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis; estimular e facilitar a implantação de infraestrutura de conectividade e dos serviços de telecomunicações e internet para reduzir as lacunas digitais, culturais e informacionais.

Importante destacar o art. 5º da Lei:

O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:

I - famílias residentes em áreas urbanas:

- a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais);
- b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);
- c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - famílias residentes em áreas rurais:

- a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais);
- b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 31.680,01 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais);

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) é uma iniciativa habitacional do governo federal do Brasil, criada em março de 2009. Gerenciado pelo Ministério das Cidades, o programa oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais, com o objetivo de combater o déficit habitacional no País. Desde a sua criação, o programa já entregou mais de 6 milhões de habitações.

Após a desestruturação do Minha Casa, Minha Vida no governo passado, desde janeiro de 2023, o programa está de volta para garantir moradia digna para quem mais precisa. Além disso, o novo programa traz uma série de melhorias, como o aprimoramento das especificações dos imóveis, aumento do limite máximo de renda para a Faixa 1, taxas de juros mais baixas e aumento do subsídio. A qualidade de vida das famílias é uma prioridade e os imóveis contratados a partir de agora serão construídos com varanda nos apartamentos, ganchos para redes e estrutura prevista para instalação de ar-condicionado, conforme site ¹gov.br.

Só que a alienação dos bens públicos requer respeito às exigências da lei.

Especificamente, a Lei n. 14.133/2021 diz o seguinte a respeito do procedimento de alienação, *verbis*:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação** ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado”.

O que se percebe diante desse cenário é que a própria lei de licitações dispensa a realização do procedimento no caso de doação de bens públicos que serão utilizados em programas de habitação.

Luciano

¹ <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida>



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 – CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

O que se orienta e que as Comissões realizem um estudo aprofundamento do PL para atestar que a propositura se amolda ao artigo em destaque.

Referente à entidade, é previsto no Art. 1º do PL que os bens descritos serão doados à Entidade Organizadora - “ONG) Futuro”, organização da sociedade civil, doravante denominada OCS, situada à Rua Diamantino de Oliveira, 150, Conjunto 02 – Centro, Ribeirão Pires/SP, inscrita no CNPJ n.º 59.971.457/0001-96, representada pelo Sr. Gilson Hamada, portador da cédula de Identidade n.º 5.652.607 SSP/SP e CPF n.º 061.117.088-48.

Consultando a existência regular da entidade no site da Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
01.860.019/0001-70	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL (ONG) - FUTURO	
FUTURO	000483
M. 20.042 - Atividades de organizações de defesa de direitos sociais	
M. 01-02 - Atividades de organizações de cultura e arte	
M. 20-02 - Atividades associativas de organizações empresariais	
M. 01 - Associação Privada	
R. DIAMANTINO DE OLIVEIRA (UL. RIBEIRÃO)	150
CONJUNTO 02	000483
R. 400-422	PRACINHA
RIBEIRÃO PIRES	SP
01835521152@PRACINHA.COM	1711752-418
DATA: 24/09/2023	

A natureza jurídica da entidade é organização da sociedade civil (Lei n. 13.109/2014, Art. 2º, I, “a”).

O interessante seria as Comissões solicitarem o estatuto social para verificar mais profundamente a respeito do ente com o qual o município vai ajustar contrato, pois lembremos que o interesse público é indisponível para o administrador público, que tem o dever de zelar pelo patrimônio público.

A respeito do Programa, define a PORTARIA MCID Nº 861, DE 4 DE JULHO DE 2023: “Dispõe sobre as regras e requisitos para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos na condição de entidade organizadora - EO para atuação em operações contratadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) integrantes do Minha Casa, Minha Vida - MCMV Entidades”.

Aqui, neste ponto, a prefeitura doadora deverá proceder a todas as buscas legais a fim de constatar que a entidade se enquadra nos ditames dessa Portaria.

Oriento às Comissões um estudo atento e rigoroso dessa Portaria.

Além disso, há a PORTARIA MCID Nº 862, DE 4 DE JULHO DE 2023, que diz: “Regulamenta o processo de seleção de propostas e estabelece a meta de contratação da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV-Entidades”.

Outros pontos que merecem a atenção são alguns setores da CEF, tais como a GIHAB – Gerência Executiva de Habitação ou SR (Superintendência Regional) tem a missão de receber, gerenciar e analisar os projetos de aquisição ou construção de unidades habitacionais que receberão aportes financeiros dos fundos imobiliários para realização das obras, sendo responsável por realizar estudo de viabilidade técnica e financeira do empreendimento apresentado pelo parceiro. (Construtora ou Incorporadora); acompanhamento técnico e pelos repasses financeiros durante as obras através de medição.



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 – CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

Sem olvidar da Gigov, que é o setor da CEF responsável por gerir políticas públicas com a prestação de serviços de análise acompanhamento, assessoria e consultoria, relacionados às atividades de engenharia, arquitetura, trabalho social e operacional e destina-se aos órgãos e entes públicos das esferas federal, estadual, municipal, judiciária federal e estadual e empresas estatais.

CEF, como empresa pública, é uma entidade da Administração Pública Indireta com função a fornecer os aportes financeiros aos programas de habitação.

Quanto aos artigos da propositura nº 054/2023:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Pracinha autorizada a alienar à Entidade Organizadora- “ONG) Futuro”, organização da sociedade civil, doravante denominada OCS, situada à Rua Diamantino de Oliveira, 150, Conjunto 02 – Centro, Ribeirão Pires/SP, inscrita no CNPJ nº 59.971.457/0001-96, representada pelo Sr. Gilson Hamada, portador da cédula de identidade nº 5.652.607 SSP/SP e CPF nº 061.117.088-48, por doação, os seguintes imóveis, situados na cidade de Pracinha/SP, para fins de construção de 45 (quarenta e cinco) unidades habitacionais previstas, de interesse social, diante do Programa “Minha Casa, Minha Vida – Entidades” com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)

Aqui, a prefeitura vai transferir os terrenos para a donatária, consistindo o objeto na edificação de 45 casas populares, conforme o Programa Minha, Casa Minha Vida, e os lotes descritos no próprio artigo primeiro.

Vejamos o Art. 2º:

Artigo 2º - Os imóveis relacionados a presente doação a que se refere a presente Lei, possuem destinação específica de utilidade pública, para construção de unidades habitacionais, de interesse social, através do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, voltado a população com renda até R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Acordo de Cooperação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP e a Entidade Organizadora- “ONG Futuro”.

O artigo em destaque declara que os terrenos descritos são dotados de finalidade específica e de utilidade pública, ou seja, para a construção das casas populares, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente à população que perceba a renda mensal nos parâmetros do Art. 5º, I, “a” da Lei n. 14.620/2013.

Agora, com relação ao artigo 3º:

Artigo 3º - A referida modalidade de financiamento adotada terá a Entidade Organizadora- “ONG Futuro” como substituta temporária dos beneficiários que tem como finalidade a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais, de desempenho técnico, segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O prefeito declara que a modalidade de financiamento vai ter a donatária como substituta temporária das pessoas que serão beneficiadas e possui a finalidade de execução das obras e serviços, resultantes e tudo dentro das normas ABNT.

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

Do que toca à redação do artigo 4º:

Artigo 4º - A doação a que se refere a presente Lei se destina exclusivamente para que a Entidade Organizadora destine os imóveis doados às finalidades previstas na Lei n.º 14.620/23, Portarias n.º 861 e 862 e Instrução Normativa n.º 28, respeitados o disposto na Lei n.º 13.019/2014 e Decreto n.º 8.726/2016.
§ 1º - Após a conclusão e entrega pela entidade organizadora das unidades habitacionais, será realizada a imediata transferência aos beneficiários.

Neste dispositivo, o autor diz que a destinação dos lotes são especificamente para que a donatária realize a construção das casas populares dentro dos objetivos detalhados na legislação do Programa Minha Casa Minha Vida, portarias correlatas e instrução normativa, sendo que após a finalização, será feita a entrega das casas, além de ser imediatamente concretizada a transferência à população beneficiada.

Por seu turno, o artigo 5º do projeto de lei especifica:

Artigo 5º - As despesas com a lavratura do instrumento público e com o registro do título ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a cargo da Entidade Organizadora.

Evidente que os custos para proceder ao registro dos imóveis no cartório estão às expensas da donatária.

E o artigo 6º informa:

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à Entidade Organizadora, toda a documentação e esclarecimentos que se fazem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação.

Neste ponto, o município vai fornecer à donatária os documentos e informações imprescindíveis, antes mesmo e depois da doação dos lotes de terrenos.

Diz o artigo 7º do projeto de lei:

Artigo 7º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Aqui, na escritura que formaliza a doação dos lotes, necessariamente deverão prever as cláusulas e condições estabelecidas na lei.

E o não menos importante artigo 8º nos esclarece:

Artigo 8º - A doação sob pena de revogação imediata, com reversão dos bens doados ao patrimônio municipal, além do pagamento pela instituição por restituição de danos, será feita com os seguintes cargos a serem cumpridos pela entidade organizacional:

I – Utilização dos bens doados, exclusivamente para os fins do Programa “Minha Casa, Minha Vida – Entidades”;

II – Obrigação, de interesse social, de edificação, nos imóveis doados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, conforme previsão na Instrução Normativa n.º 28, de 4 de julho de 2023, Anexo II, Item 6.

III – obrigação de manter os imóveis doados, direitos deles decorrentes e respectivos frutos e rendimentos, com as seguintes restrições:



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 – CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

- a) Incomunicáveis com o patrimônio da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, excluídos do respectivo ativo, e não integrados em listagens de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- b) Irresponsáveis, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”.
- c) Livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, de oferta em garantia de débito de operação da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, e de execução por quaisquer dos respectivos credores, por mais privilegiados que possam ser.

Nessa perspectiva, temos 3 incisos que detalhadamente explicam os encargos que a donatária deverá adimplir no contrato de doação, sob pena de revogação do ato.

Desta forma, no inciso I, fica ajustado que o objeto deverá contemplar o conteúdo da lei que rege o Programa Minha Casa, Minha Vida; Já no inciso II, há importante observação e previsão que a donatária fica obrigada, por força do contrato, a implementar a construção das casas no prazo de **24 meses**, admitida uma prorrogação por mais **12 meses**; Além disso, a donatária fica obrigada a manter os terrenos doados, bem como seus direitos e respectivos, não sendo possível comunicar-se com o patrimônio da donatária e que o município não tem qualquer responsabilidade, direta ou indiretamente, pelas obrigações da donatária, sendo que os lotes devem permanecer livres e sem embaraços de quaisquer ônus reais de oferta, caução ou outra manobra por parte da entidade donatária.

Por sua vez, o artigo 9º informa:

Artigo 9º- Enquanto estiverem sob o domínio da Entidade Organizadora- “ONG Futuro”, os bens imóveis, objetos da presente, ficam isentos de IPTU, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos beneficiados.

O prefeito declara que os lotes, enquanto permanecerem na Posse da donatária, estão isentos da cobrança do tributo (IPTU), sendo que o que se extrai da norma é que, após a transferência, o tributo será lançado para a cobrança do beneficiário da casa popular, mas não é informado se já elaborou a lei específica para a concessão da isenção à entidade, como manda o CTN no Art. 176: *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

Por fim, diz o art. 10:

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, esses são os artigos da PL.

Sabe-se que o processo legislativo é composto pela fase introdutória, fase constitutiva, deliberatória e, por fim, a fase complementar.

Nesse sentido, o projeto em análise foi enviado ao parlamento em 31/10/2023. E conforme o Ofício n. 213/2023 a prefeitura solicita a realização de sessão extraordinária. Isso tudo ocorrido em 31/10/2023.

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO

C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA

AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.

FONE/FAX 018 3552 1152.

A partir do ingresso do PL no parlamento, há todo um rito a ser fielmente respeitado. Além de prazos a serem cumpridos.

Nessa perspectiva, os projetos são distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito, conforme art. 76, §1º do RI.

Para realizar os trabalhos, as Comissões devem se reunir uma vez por semana, consoante Art. 89, I do RI.

Quanto ao número de integrantes, as Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberarão com a presença da maioria de seus membros, nos moldes dos arts. 90 e 94 do RI.

Por óbvio, são necessários prazos para a realização dos trabalhos, assim para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de **quinze dias**, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado, sendo que o prazo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

E o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores. Já o relator escolhido terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição, tudo isso com previsão no art. 95 do RI.

Então, caso decorridos os prazos descritos anteriormente, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo, consoante manda o art. 96 do RI.

Na situação presente, como a propositura é altamente complexa, caso as Comissões entendam, deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, sendo que o pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos, conforme prevê o artigo 100 do RI.

Ou seja, as Comissões possuem, por expressa previsão regimental, prazos para estudarem os projetos e depois elaborarem os seus pareceres.

NO caso real, o projeto 54 foi apresentado ao legislativo em 31/10/2023 via e-mail, com protocolo às 14h01. As comissões somente tomaram o contato com o PL em 01/11/2023, isto é, apenas após um único dia da data de apresentação à Câmara de Vereadores, que deverão manifestar em 3 comissões, além da Procuradoria Jurídica ter que dar parecer a respeito do tema, e dar assessoria às Comissões, isso tudo em um único período de tempo das 8h até às 16h, sendo que há membros integrantes das Comissões que trabalham nesse horário e outros que não comparecem, conforme se observa na parte do voto dos pareceres das Comissões.

Assim, entendo, salvo o melhor juízo das Comissões e do Pleno, que não estão sendo observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante de um lapso temporal tão apertado e de um assunto que demanda atenção, zelo, leitura cuidadosa por parte de todos, mas que está sendo prejudicada por conta da data de apresentação do PL n. 54 à Câmara.

Sem olvidar que, quanto os deveres da Presidência do Legislativo, quanto à sua competência geral, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, nos moldes do art. 26, III, "I" do RI.

Com base nesse dispositivo, a Câmara tem por dever receber as proposições da prefeitura, há qualquer tempo. Isso é fato incontroverso. Contudo, é dever



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 – CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

da Presidência fazer cumprir todos os prazos das Comissões, que já foram anteriormente destacados, pois toda a conduta do administrador público deve ser pautada na legalidade estrita, sem exceção.

Assim, está muito clara a necessidade de respeito aos prazos regimentais, os quais se foram ignorados, poderão trazer gravames ao município, pois o PL n. 54 cuida de tema novo, sem domínio por todos e que urge estudo mais aprofundado.

Mesmo que o prefeito possa solicitar a urgência para os seus projetos, ainda sim há prazos legais a serem observados (arts. 36 e 55, LOMP) e do Regime de urgência (art. 193 do RI).

Ademais, a Procuradoria do Legislativo solicitou à colega responsável pela Procuradoria da Prefeitura as cópias de seu parecer sobre o projeto n. 054/2023, sob responsabilidade da Dra. Juliana, a qual respondeu que não elaborou seu parecer e só realiza quando solicitada, isto é, a proposição foi apresentada à Câmara sem parecer jurídico da prefeitura, somente o projeto mesmo.

Diante da complexidade do tema, opino que a Presidência faça cumprir os prazos regimentalmente estabelecidos, para que não haja prejuízo ao município, tendo em vista versar sobre terrenos públicos, doação com encargo, sendo que menos de 1 (um) dia para realizar o parecer jurídico, assessorar 3 Comissões e auxiliar em toda a preparação da realização da sessão é humanamente impossível e inviável.

Também não podemos esquecer que compete ao Secretário da Comissão Permanente fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão, ex vi art. 87 do RI.

Porque trata-se de tema novo, que ninguém domina e sequer fora encontrada legislação de algum município que já o tenha feito, para se analisar a legalidade da medida. Sempre com o máximo respeito às autoridades e colegas envolvidos, entendo ser demasiado prematuro o PL ser apresentado em 31/10 e no dia seguinte (01/11) já ser colocado em pauta e votado, sem a prévia realização de trabalhos com tempo hábil por parte do parlamento. E se as Comissões julgarem necessário questionamento ao executivo e/ou envio de documentos?

O devido processo legislativo é o conjunto de exigências e procedimentos para a elaboração das leis, sendo responsabilidade do Poder Legislativo.

A inobservância das disposições sobre o processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará inconstitucionalidade do ato do Poder Público. O processo legislativo é a sucessão de atos realizados para a produção das leis em geral, cujo conteúdo, forma e sequência obedecem a uma série de regras previstas, por exemplo, no Regimento Interno.

Sendo assim, tais regras de um processo legislativo - regras de âmbito geral relativas a iniciativa, quórum para aprovação, encaminhamento, sanção e veto - são ditadas, em nível federal, por lei fundamental e regulamentadas por leis complementares. Quanto aos detalhes do processo legislativo - os relativos aos trabalhos das comissões, prazos para emendamento e prazo para emissão de pareceres, regras de votação e destaques - já estão no regimento interno.

No Poder Legislativo, o processo legislativo é "um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de direito. Esses atos são a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação. "É, portanto, é o conjunto de atos e decisões necessários para a elaboração das leis em geral,

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 – CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

definidas pela constituição de um país, especificados conforme o nível de competência normativa.

A respeito do regular processo legislativo, ensina ²Nelson Nery

Costa:

O processo legislativo compreende uma sucessão de atos do Legislativo e do Executivo, compreendendo iniciativa, discussão, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. A Lei Complementar Federal n. 95, de 26.02.1998, dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A iniciativa consiste na propositura de um projeto de lei, que tanto pode ser dos Vereadores, do Prefeito ou dos cidadãos, sendo que algumas matérias são do interesse exclusivo do Executivo, como no caso de criação de cargos ou de órgãos públicos. As matérias também sofrem restrições sobre as constitucionalidades da mesma, não podendo contrariar os textos federal ou estadual.

De modo geral, exige-se que os projetos, quando propostos por parlamentares locais, sejam assinados por um número mínimo de Vereadores, quase sempre por um terço. Esta exigência, se por um lado evita a apresentação de projeto sem nenhuma viabilidade política, por outro, limita a participação, especialmente quando dispõe a Constituição de 1988, no *caput* do art. 61, que cabe a iniciativa a qualquer membro ou comissão, sem fazer restrições quanto ao número.

Já no caso de iniciativa popular, o projeto deve ser proposto por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local (art. 29, XIII, CF). A Lei n. 9.709, de 18.11.1998, dispõe sobre o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

A discussão é fundamental, pois ajuda a clarear os parlamentares quanto à matéria sobre a qual estão legislando. Esta pode se dar, inicialmente, nas comissões e, só depois, ir ao Plenário. Não existe prazo nas tramitações, apenas para os projetos governamentais que o Prefeito, ao seu critério, determinar.

Os prazos fatais de tramitação dos projetos não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal. Durante as discussões podem ser apresentadas emendas ao projeto ou, até, substitutivos.

Depois de encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto. O modo pelo qual se dá a votação deve ser previsto no Regimento Interno, podendo ser ostensivo, subdividido em simbólico e nominal e, ainda, ser secreto. A votação simbólica realiza-se com os parlamentares favoráveis permanecendo sentados, enquanto os opositores devem se levantar. Na nominal, os Vereadores respondem sim ou não ao projeto, à medida que vão sendo chamados pelo nome. Já a votação secreta opera-se por meio de cédulas, que são lançadas em urnas colocadas em cabine indevassável ou, já hoje, por meio de voto eletrônico.

Observe-se que cada tipo de lei exige um quórum determinado.

Após ser aprovada a redação final, na Câmara, o projeto vai ao Prefeito Municipal, que dispõe de 15 dias úteis, a contar do recebimento, para aprová-lo ou rejeitá-lo. O Chefe do Executivo pode manifestar sua vontade por

² Direito municipal brasileiro /. – 6.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 185/186

Luciano



Câmara Municipal de Pracinha

VER. LINO DO PRADO LORENZO
C.N.P.J.: 01.860.019/0001-70 – INSC. EST.: ISENTA
AV. SANTOS DUMONT, N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – PRACINHA/SP.
FONE/FAX 018 3552 1152.

escrito, quando a sanção é expressa, ou pelo silêncio, quando se considera tácita a sanção. Caso não concorde com os termos do projeto aprovado, ou de algumas de suas disposições, pode o Prefeito vetar no todo ou parcialmente o projeto, no prazo de 15 dias. O veto apresenta-se como absoluto quando ataca todo o projeto ou parcial, quando se limita a alguns dispositivos, que deve abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. O veto deve ser apreciado, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, quando a promulgação caberá ao Presidente da Câmara. A promulgação é o ato que transforma o projeto em lei, passando a ter número e data determinada, confundido-se esta com a própria sanção, ainda que sejam diferentes.²⁴⁴ Depois, para ter eficácia, deve a lei ser publicada, para o público em geral dela tomar conhecimento. Aconselha-se que as leis sejam publicadas em jornais, diários oficiais estaduais ou municipais ou, mesmo, em periódicos normais. Admite-se, inclusive, que a publicação se dê por afixação da lei nos locais públicos, especialmente na Prefeitura, na Câmara e no foro judicial.

Assim, para que haja o regular processo legislativo, entendo ser inegociável a fiel observância dos prazos regimentais, porque são leis, e a lei deve ser cumprida na íntegra, sem ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto e com base em todos os argumentos tecidos ao longo desse parecer, e apoio no Regimento Interno, opino, caso assim as Comissões e a Presidência entendam, pela concessão de prazo para a realização dos trabalhos pertinentes ao assunto em debate na Câmara.

Todavia, esse parecer é peça meramente opinativa, devendo as Comissões e o esclarecido Plenário decidirem.

É o parecer.

À consideração superior.

Pracinha (SP), em 01 de novembro de 2023.

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador do Legislativo
OAB-SP nº 339.825